



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001006/2023-07
<b>Interessado:</b>	<b>FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA</b>
<b>Cargo:</b>	Ex-Diretor-Presidente da Companhias Docas do Rio de Janeiro (PortosRio)
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes da não ocupação do cargo de Corregedor, no âmbito da Companhia Docas do Rio de Janeiro.
<b>Relatora:</b>	Conselheira MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO.

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DA NÃO OCUPAÇÃO DO CARGO DE CORREGEDOR, NO ÂMBITO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO . JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Corregedoria-Geral da União - CGU e encaminhada, por meio do OFÍCIO Nº 7820/2023/CRG/CGU (SUPER nº 4311444), a este Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), em 23 de maio de 2023, que aborda manifestação feita na Plataforma Fala.BR (SUPER nº 4316070, em desfavor do interessado **FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA, Ex-Diretor-Presidente da Companhias Docas do Rio de Janeiro**, nos seguintes termos:

Foi realizado processo seletivo para o cargo de corregedor no Porto Docas Rio de Janeiro. Tendo concluído o certame em Outubro de 2021. No entanto, desde então o cargo não foi ocupado, para atender interesse políticos do [REDACTED]. A candidata que foi habilitada sra [REDACTED] se recusou a assumir o cargo no qual concorreu, pois aguarda melhoria no valor remuneratório do cargo, o qual vem sendo tratado por diretores que são indicados do [REDACTED], e este partido domina a condução do porto a atender seus interesses, e assim tentando interferir para que o ajuste do valor do cargo seja efetivado e então ocorra a nomeação da candidata, para atender também aos interesses do partido.

não há como acreditar no que esta acontecendo e mediante a isso não se convocar o um dos outros candidatos já que haviam 3 a disposição da escolha discricionário do Conselho de Administração do DOCAS-RJ.

Há obscuridades e falta de atos publicados. No entanto aqui todos sabem o que vem acontecendo. Precisa-se limpar essa imagem em ano eleitoral não pode se permite tamanho absurdo. O que se esperar de uma pessoa que faz exigência de interferência política, para assumir o encargo de corregedor?

2. Após esta primeira denúncia, adveio mais uma manifestação nessa mesma Plataforma (SUPER nº 4316453), a saber:

no processo seletivo para corregedora da CDRJ não foi nomeado ninguém pois o presidente quer mudar as regras por amiga dele

3. Cabe salientar que foi colacionado ao OFÍCIO Nº 7820/2023/CRG/CGU (SUPER nº 4311444), como anexo, o Processo nº 00190.105307/202--20, no qual consta documentação registrando a decisão pela remessa do caso à CEP.

4. O despacho da lavra da CGU que encaminhou a demanda à CEP (SUPER nº 4316461) fundou-se na seguinte fundamentação:

15. No caso em análise, o agente Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira passou a exercer a função de Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ em fevereiro de 2019. Em consulta ao portal da transparência, observa-se que o agente é militar da reserva desde 07 de agosto de 2017, portanto, ingressou na reserva em momento anterior ao exercício da função de Diretor-Presidente. Ademais, não se observou no regimento interno da Companhia a possibilidade de responsabilização de ex-dirigentes da empresa.

17. Diante disso, entende-se, no momento, não ser viável por ausência de previsão legal a responsabilização disciplinar do ex-dirigente Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira.

19. Ante o exposto, recomenda-se encaminhar o caso à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, em virtude de sua competência para apurar atos que afrontam o Código de Conduta da Alta Administração, bem como para apurar eventuais indícios de irregularidades inviáveis, por ausência de previsão legal, de ensejarem a responsabilização disciplinar de dirigentes ou ex-dirigentes de empresas estatais.

5. Nessa senda, o Conselheiro que me antecedeu na relatoria, por meio de despacho (SUPER nº 4319973), com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade, determinou o envio de cópia integral dos autos ao interessado **FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA, ex-Diretor Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)**, para que fosse oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais sobre os fatos narrados e, em resposta ao OFÍCIO Nº 232/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4346669), a autoridade encaminhou a sua manifestação (SUPER nº 4395490), acompanhada de anexos (SUPER nºs 4395492 a 4395512).

6. Em seus esclarecimentos iniciais, a autoridade aduz, *in verbis*:

Como verificamos no breve relatório feito acima, trata-se de denúncia anônima sobre processo seletivo para o cargo de Corregedor da PortosRio (CDRJ), no qual, após processo seletivo CONDUZIDO PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA não ocorreu a nomeação da indicada, segundo denúncias, para beneficiar “*amiga do presidente*”.

Como se constata as fls. 18 e ss do Ofício nº 232, foi juntado o edital nº 137/2021, referente ao “*PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE CORREGEDOR LIGADO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)*”.

O próprio edital previa (fls. 21) que as etapas 1, 2 e 3 seriam conduzidas pelo MINFRA e **a 4ª e 5ª etapas seriam conduzidas pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da PortosRio (CDRJ).**

Nesse sentido, em 21 de outubro de 2021, o MINFRA publicou o resultado do Edital, com a divulgação do nome da candidata habilitada no processo seletivo (fls. 24 do Ofício nº 232), veja-se:

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO OBJETO DO EDITAL Nº 137/2021 - PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE CORREGEDOR LIGADO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)

PROCESSO Nº 50000.016686/2021-61

A Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas por meio da Portaria nº 1.004, de 30 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. nº 168, de 3 de setembro de 2021, após decisão do Conselho de Administração da Companhia de Docas, torna público a homologação do resultado final do processo seletivo para o cargo de Corregedor na Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), regido pelo Edital nº 137/2021, publicado no BGP em 09 de julho de 2021, Ano 5, Edição 7.7.

Nome do Candidato	CPF	Situação
		HABILITADA

Como se vê, a escolha da candidata se deu pelo Conselho de Administração da PortosRio, após processo seletivo realizado junto ao MINFRA, sem qualquer ingerência do Diretor-Presidente da Companhia, ora signatário.

7. Ainda na análise das razões expendidas pelo interessado, este mencionou que:

Importante destacar, nesse sentido, que a RESOLUÇÃO CGPAR Nº 44, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 (Anexo 01) estabelece em seu Art. 3º que:

*“Art. 3º Nas empresas estatais federais, serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração os titulares das seguintes áreas:*

*I - auditoria interna;*

*II - ouvidoria; e*

*III – corregedoria” (grifou-se)*

Em consonância com a Resolução acima, o Regimento Interno do CONSAD (Anexo 02) prevê que quem nomeia e destitui para o cargo de corregedor é o Conselho de Administração e não o Diretor Presidente da PortosRio, veja-se:

#### **CAPÍTULO XIV - CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL**

Art.48º A Corregedoria e a Ouvidoria Geral se vinculam ao Conselho de Administração, ao qual deverão se reportar diretamente.

Art.49º Compete ao Conselho de Administração definir as atribuições, aprovar o regulamento interno da Corregedoria e da Ouvidoria Geral e nomear e destituir os respectivos titulares.

Exatamente por ser de exclusiva competência do CONSAD, uma série de decisões deste Conselho se seguiram com o intuito de estruturar e nomear o responsável pelo setor.

Nessa linha, a DELIBERAÇÃO Nº 027/2021/CONSAD/CDRJ de 8 de fevereiro de 2021, determinou a criação do cargo de corregedor e sua vinculação diretamente ao CONSAD, conforme Anexo 03.

Após, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 152/2021/CONSAD/CDRJ, de 22 de novembro de 2021, o Sr. Presidente do CONSAD determina que seja feita uma proposta de alteração dos valores remuneratórios do cargo de corregedor, conforme Anexo 04.

Em seguida, alguns meses depois, o Presidente do CONSAD, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 023/2022/CONSAD/CDRJ, de 15 de fevereiro de 2022, determina que seja feita alteração do plano de cargos comissionados e função de confiança para criar um cargo de natureza especial para a corregedoria e que não pudesse ser ocupado por ninguém do quadro efetivo da CDRJ, conforme Anexo 05.

E, após, o Presidente do CONSAD, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 61/2022/CONSAD/CDRJ, de 13 de abril de 2022, determina que seja elaborada proposta para apresentação à SEST (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais) para aumentar a remuneração do cargo de corregedor, conforme Anexo 06.

8. Por derradeiro, o interessado alegou que:

Releva atentar que todas as alterações inerentes ao cargo de corregedor da PortosRio (CDRJ), foram solicitadas pelo CONSAD após o resultado do Edital do Processo Seletivo realizado pelo MINFRA (Anexo 07), sem que a candidata habilitada fosse contratada pela empresa.

De todo modo, percebe-se, com clareza solar, que o Presidente da PortosRio (CDRJ) à época, ora signatário, não participou do processo seletivo para o cargo de corregedor, eis que não era competente para nomear a candidata habilitada e muito menos foi o responsável pelas alterações da estrutura remuneratória do cargo de corregedor.

Evidente, portanto, que o signatário não tinha nem teve qualquer ingerência do processo seletivo, tampouco no resultado final da escolha do corregedor da PortosRio.

Ao que tudo indica, as duas denúncias anônimas ofertadas no sistema Fala.BR, ao mencionarem “*presidente*”, querem indicar o Presidente do Conselho de Administração e não o Diretor-Presidente, já que aquele era o responsável e tinha competência para tratar sobre o tema de criação do cargo de corregedor na PortosRio e demais assuntos inerentes ao cargo, como a remuneração e nomeação da candidata aprovada no processo seletivo realizado junto ao MINFRA.

#### 4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja arquivado em relação ao signatário qualquer processo seja de natureza ética ou qualquer outro que tenha por finalidade apuração da nomeação para o cargo de corregedor da PortosRio (CDRJ) por não ser a autoridade competente para tal.

9. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – ANÁLISE

10. Após exame dos autos, entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de mérito.

11. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu art. 2º, III, transcrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes e diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista. (com destaque).

12. Nesses termos, considerando que o interessado **FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA** ocupou o cargo de **Diretor-Presidente da Companhias Docas do Rio de Janeiro**, a referida autoridade está, portanto, sujeita à jurisdição da CEP.

13. É oportuno relembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF) e demais normas pertinentes.

14. Antecipo que a presente denúncia não trouxe elementos suficientes para o questionamento da conduta ética do interessado, estando desacompanhada de qualquer documento que a ampare.
15. Em primeiro lugar, o processo seletivo para o cargo de Corregedor da PortosRio foi conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, consoante o Edital nº 137/2021 (SUPER nº 4316089).
16. Em segundo lugar, o MINFRA publicou o resultado do Edital nº 137/2021 com a divulgação do nome da candidata no processo seletivo.
17. Em terceiro, vê-se que a escolha da candidata se deu pelo Conselho de Administração da PortosRio, após processo seletivo realizado junto ao MNFRA, sem qualquer ingerência do interessado.
18. Como quarta constatação, a Resolução CGPAR nº 44, de 30/12/2022 (SUPER nº 4395492), estabelece, em seu art. 3º, que o titular da Corregedoria é nomeado e destituído pelo Conselheiro de Administração.
19. Como quinto exame, vejo que o Regimento Interno do CONSAD (SUPEER nº 4395495), em seu art. 49, elenca que a competência do Conselho de Administração para nome e destituir o respectivo titular da Corregedoria.
20. Em sexto, identifico que a Deliberação nº 027/2021/CONSAD/CDRJ, de 8/2/2021, determinou a criação do cargo de Corregedor e sua vinculação diretamente ao CONSAD (SUPER nº 4395500).
21. Como sétima constatação, verifico que, por meio da Deliberação nº 152/2021/CONSAD/CDRJ, de 22/11/2021, o Presidente do CONSAD determinou que fosse feita uma proposta de alteração dos valores remuneratórios no cargo de Corregedor (SUPER nº 4395504).
22. Verifico ainda que, após alguns meses, o Presidente da CONSAD, por meio da Deliberação nº 023/2022/CONSAD/CDRJ, de 15/02/2022, determinou que fosse feita alteração do plano de cargos comissionados e função de confiança para criar um cargo de natureza especial para a Corregedoria e que tal cargo não pudesse ser ocupado por funcionário do quadro efetivo da CDRJ (SUPER nº 4395507).
23. O nono exame que realizo pontua a Deliberação nº 61/2022/CONSAD/CDRJ, de 13/04/2022, em que o Presidente da CONSAD determina que seja elaborada proposta para apresentação à SEST, com vistas a aumentar a remuneração do cargo de Corregedor (SUPER nº 4395510).
24. Como décima verificação objetiva, constato que todas as alterações inerentes ao cargo de Corregedor da PortosRio foram solicitadas pelo CONSAD, após o resultado do Edital do Processo Seletivo realizado pelo MNFRA (SUPER nº 4395512), sem que a candidata habilitada fosse contratada pela empresa.
25. Como décimo-primeiro e último exame, está comprovado que o interessado, na condição de Presidente da PortosRio, não participou do processo seletivo para o cargo de Corregedor e muito menos foi responsável pelas alterações da estrutura remuneratória do referido cargo.
26. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendo que o presente processo resta impossibilitado de seguimento.
27. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade".
28. Concluo que não há, nos autos, provas cabais da prática de ilícito pelo

interessado **FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA, ex-Diretor-Presidente da Companhias Docas do Rio de Janeiro**, não se podendo falar, consequentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

29. Assim, tendo em vista a insuficiência de materialidade para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, não vislumbro justa causa para a deflagração de processo apuratório ético e, nessa senda, sugiro o arquivamento do presente processo.

### III – CONCLUSÃO

30. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA, ex-Diretor-Presidente da Companhias Docas do Rio de Janeiro**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

31. É como voto.

32. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4972563** e o código CRC **1CAF46D2** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)